AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.899 - AL (2019/0146310-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	ROBERTO TAVARES MENDES FILHO - AL004884
		CAMILE MAIA NORMANDE BRAGA - AL005895
		NADJA MARIA BARBOSA E OUTRO(S) - AL007169
AGRAVADO	:	LUIZA HELENA DUARTE
ADVOGADOS	:	Maria Sizenando Santiago Costa - AL003198
		Laísa Milena Duarte de França Costa - AL010046

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de Alagoas** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 139):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE CONDENA O ESTADO DE ALAGOAS A EFETUAR O PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TOMANDO COMO BASE DE CÁLCULO A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA MÍNIMA DA CATEGORIA DA AUTORA, PAGA PELO PODER EXECUTIVO SOB A FORMA DE SUBSÍDIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO CONJUNTA DO SUBSÍDIO E DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, OU SUBSIDIARIAMENTE PARA REFORMAR A SENTENÇA, NO SENTIDO DE FIXAR O MENOR SUBSÍDIO PAGO PELO PODER EXECUTIVO COMO BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DA PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR SERVIDORES QUE RECEBEM SUBSÍDIOS. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL MAIS ATUALIZADO DESTA CORTE, ADOTADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE N.° 0500042-73.2014.8.02.0000. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N.° 4. BASE DE CÁLCULO QUE DEVE SER INTERPRETADA COMO SENDO A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA MÍNIMA PAGA PELO PODER EXECUTIVO, SOB A FORMA DE SUBSÍDIO, À CATEGORIA DA APELADA. POSICIONAMENTO QUE SE ALINHA AO QUE FOI ADOTADO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE , AO JULGAR O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA*

> *N.° 0500356-82.2015.8.02.0000, OCASIÃO EM QUE SE FIRMOU QUE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO SUBSÍDIO MÍNIMO DA CATEGORIA A QUE PERTENCE O SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE OBSERVÂNCIA DO ART. 1°-F, DA LEI N.° 9.494/97, PARA OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE 30.06.2009. ACOLHIDO EM PARTE. RECONHECIMENTO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA COM BASE NA REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI ESTADUAL N.° 7.817/2016, DESDE SUA VIGÊNCIA, OU SEJA, APÓS O DIA 20 DE SETEMBRO DE 2016. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. UNANIMIDADE.*

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 240 do CPC/15 e 405 do CC. Sustenta, em síntese, que, *"o termo inicial de incidência de juros de mora deve ser a partir da citação e não do inadimplemento, permanecendo com o entendimento do acórdão guerreado importara em latente violação ao disposto nos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil"* (fl. 214).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, verifica-se que a parte agravante interpôs dois recursos especiais contra a mesma decisão (fls. 207/214 e 223/231). Assim, em razão da preclusão consumativa, não será conhecido o recurso especial de fls. 223/231. Nesse sentido: EDcl no AgRg no REsp 1366992/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 242.856/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2013.

Ademais, como visto no breve relato, cuida-se, na origem, de ação ordinária contra o Estado de Alagoas com o objetivo de que seja assegurada a percepção do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo os subsídios dos autores.

Examinando hipóteses semelhantes, esta Corte tem entendido que a natureza

da obrigação em comento é líquida, pois somente após se definir qual a correta base de cálculo do adicional de insalubridade é que será possível determinar os respectivos valores devidos.

Assim, na linha da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora são devidos pelo Estado a partir da citação nos casos de obrigação ilíquida, nos termos do art. 240 do CPC/2015 (art. 219 do CPC/1973), bem como do art. 405 do Código Civil, na linha do que restou decidido no julgamento do **REsp nº 1.356.120/RS**, Relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/8/2013, DJe de 30/8/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Em reforço, veja-se:

> *ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. OBRIGAÇÃO ILÍQUIDA. ART. 1°-F DA LEI 9494/97. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PRECEDENTES.*
> *1. No que diz respeito ao pedido de cassação do acórdão recorrido para declarar o direito das autoras ao recebimento das diferenças apuradas nos cinco anos anteriores a propositura da ação sem o decote dos 57 dias, a agravante não amparou o inconformismo na violação de qualquer lei federal. Dessarte, a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").*
> *2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo de incidência dos juros moratórios/correção monetária sobre as obrigações ilíquidas devidas pela Administração ao servidor público, aplica-se, consequentemente, as regras constantes dos arts. 219 do CPC e 405 do Código Civil, os quais estabelecem a citação como o marco inicial da referida verba. Precedentes.*
> *3. Ressalta-se que a questão afetada à Primeira Seção do STJ, aguardando o julgamento dos Recursos Especiais repetitivos 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (DJe de 11/11/2014) de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, vinculados ao Tema 905 desta Corte, limita-se a*

> *aplicabilidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora. Não se discute o termo inicial da incidência dos juros de mora e correção monetária.*
> *Agravo interno improvido.*
> (**AgInt no REsp 1362981/MG**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

Nessa mesma linha, confiram-se, dentre outras, as seguintes decisões, **AREsp 1.380.313/AL**, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 30/10/2018 e **AREsp 1.330.669/AL**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 28/11/2018.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator